

AUDIÊNCIA PÚBLICA

# Comissão de Administração Pública

7ª Reunião Extraordinária

📅 28/05/2025 às 16:00 📍 Plenarinho IV

**Finalidade da audiência pública:** Debater o Projeto de Lei nº 3.732/2025, que autoriza o Estado a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários para fins de adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e o Projeto de Lei Complementar nº 69/2025, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que estabelece o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

28 DE MAIO DE 2025

- EULÁLIA ALVARENGA

## 1. CONTEXTO

- transferência de participações societárias em empresas de propriedade do ente subnacional, e bens móveis e imóveis ou, ainda, dos recebíveis originados dos créditos da dívida ativa dos Estados.

**-Deverão ser aceitos pela União - em acordo sobre a precificação do ativo que, em alguns casos estabelecidos no Decreto, contará com a avaliação do BNDES.**

-Reduz os juros das dívidas dos Estados e DF com a União e refinancia por 30 anos, tendo como contrapartidas investimentos em áreas prioritárias, em especial a educação profissionalizante

**- DA TRANSFERÊNCIA E DA CESSÃO DE ATIVOS -  
DEC12.433/25 em RELACAO AO PLC 69/25 E PL  
3732/25**

**-Art. 5º - Nos termos do disposto no art. 3º da LC 212/25, os Estados que aderirem ao Propag poderão efetuar o pagamento da dívida, mediante a expressa anuência da União, por meio dos seguintes instrumentos:**

**COM O PLC 69/2025**

**“IV - transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;”**

## COM O PL 3732/25

**“V - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis .”**

**Se as partes não entrarem em acordo sobre o pagamento a que se refere o art. 5º, os ativos não serão transferidos ou cedidos, e não será contabilizada qualquer redução na dívida do Estado (art. 6º do Dec.) –**

**SE APROVADOS OS PROJETOS, com exceção da securitização, E A UNIÃO NÃO ENTRAR EM ACORDO COM O ESTADO- COMO FICA???**

## 4- ANÁLISE DO PLC 69/25

PLC 69/2025

**AUTOR:**

Governador do Estado

**EMENTA:**

Autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 198, DE 7 DE MAIO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,  
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,  
Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

A proposta tem como único objetivo obter autorização para que os créditos referentes à compensação previdenciária que o Estado já detém junto à União, e ainda não tenham sido compensados, possam ser utilizados para o pagamento de sua dívida apurada no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

VIA 1 07/05/25 17:10:24

Considerando que o Estado atualmente não recebe toda a compensação previdenciária a que tem direito, uma vez que esta demanda um acerto de contas com a União, e que o déficit do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual já é suportado pelo próprio Estado, a medida não acarretaria impactos significativos e viabilizaria a utilização imediata dos créditos para amortização dos valores devidos.

Não obstante, a fim de se garantir que não haverá defasagem no RPPS, o projeto prevê que o Estado irá restituir ao regime os valores que forem utilizados no âmbito do Propag.

Trata-se de medida que faz parte do grupo de projetos de lei que estão relacionados à adesão do Estado ao Propag, possuindo relevante potencial de amortização e pagamento da dívida, bem como de cumprimento de obrigações estabelecidas no programa.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei complementar em questão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Assinatura manuscrita de Romeu Zema Neto.

ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado

**Não tem fundamento legal para tal pedido.**

**A legislação citada, na mensagem:**

**“Art. 2º O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.**

.....

**§ 2º Os saldos devedores relativos aos débitos junto à União a que se refere o § 1º serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhes deram origem.”**

# O PLC 69/2025



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de lei complementar

Autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a União os créditos oriundos da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à formalização, pelo Poder Executivo, do pedido de ingresso no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

Art. 2º – Os recursos oriundos da compensação financeira de que trata o *caput* do art. 1º deverão ser restituídos ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Na mensagem o governador diz que não haverá impactos negativos já que o Regime Próprio (RP) já é suportado pelo próprio estado.

**Pergunto: Quando deixa de entrar recursos no RP não estamos aumentando de forma artificial o seu déficit?**

**Exemplo: em vez de entrar um valor de R\$100 mil, a título de compensação no RP, ainda que o estado continue a suprir o fundo, o seu déficit aumentará 100mil de forma artificial, uma vez que a parcela a ser suprida pelo estado aumentará. Isso será justificativa para aumento de alíquotas para os servidores e nas alterações nos benefícios.**

**O art. 2º do PLC determina que os recursos serão restituídos, ressarcidos, ao Fundo, SE ESSA OPERAÇÃO FOSSE POSSÍVEL: QUANDO? COMO? SE CORRIGIDO? OBRIGATORIEDADE DESSA RESTITUIÇÃO? PENALIDADE?**

### **4.1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”**

**.... § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

**“Art. 167. São vedados:”**

....

**“XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”** (grifei)

**“Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

#### **4.1.2 – ESTADUAL – LC 91/2006 - Dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.**

**“Art. 1º – A instituição, a gestão e a extinção de fundo de qualquer natureza submetem-se às normas estabelecidas nesta lei complementar.**

**Art. 2º – O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.**

**Parágrafo único – O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.”(grifei)**

**“Art. 3º – Os fundos desempenharão predominantemente as seguintes funções:  
– programática, destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual;”**

**Por que o Fundo foi criado? Somente para o Regime Próprio de Previdência Social.**

**Programática – princípios, programas , unicamente, para aos fins a que se destina.**

**4.2 LEI FEDERAL 9717 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998** - Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:**”

.....

**“III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”**

....

**Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:**

.....

**V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; (grifei)**

**4.3 – Lei 97906 de 05 de maio de 1999 – Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências**

# 4.4 – PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 1.400 DE 27/5/2024-disciplina a compensação financeira entre o RG e os RP

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 66

Órgão: Ministério da Previdência Social/Gabinete do Ministro

### PORTARIA MPS Nº 1.400, DE 27 DE MAIO DE 2024

Disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a dos RPPS entre si, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, nos termos do § 9º do art. 40 e do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, deverão observar os parâmetros e diretrizes estabelecidos por esta Portaria.

termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 3º Os recursos da compensação financeira somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime, conforme o art. 15 do Decreto nº 10.188, de 2019.

§ 4º A administração do Regime Geral de Previdência Social, bem como a dos Regimes Próprios de Previdência Social, deverá observar os princípios relacionados com a governança, a transparência, a prestação de contas e a responsabilidade na gestão e operacionalização da compensação financeira.

## 4.5 - PORTARIA 1467/22 DO MTP



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

### **PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022** (Publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022)

**Atualizada até 3 de junho de 2024**

Alterações:

Portaria MTP nº 1.837, de 30/6/2022, publicada no D.O.U. de 1º/7/2022

Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022, publicada no D.O.U. de 22/11/2022

Portaria MPS nº 2.200, de 19/6/2023, publicada no D.O.U. de 28/06/2023

Portaria MPS nº 3.289, de 23/8/2023, publicada no D.O.U. de 25/8/2023

Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, publicada no D.O.U. de 8/12/2023 e republicada no de 12/12/2023

Portaria MPS nº 1.180, de 16/4/2024, publicada no D.O.U. de 18/4/2024 e republicada no de 19/4/2024

Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024, publicada no D.O.U. de 29/05/2024 e republicada no de 3/6/2024

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

## Seção II

### Utilização dos recursos previdenciários

**Art. 81.** São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

**§ 1º** Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

**Os recursos do Regime Próprio de Previdência são aportados tanto pelo Estado quanto pelos servidores. O regime tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas.**

**Vide Art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.**

**Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.**

**§ 12** – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

...

**§ 18** – O Estado, por meio de lei complementar, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 104, de 14/9/2020.)

**§ 18-A** – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere três salários mínimos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 104, de 14/9/2020.)

**PL. 3.732/2025**

**AUTOR:**

**Governador do Estado**

**EMENTA:**

Autoriza o Estado a realizar a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

A proposta ora apresentada tem como principal objetivo viabilizar, no âmbito do Estado, a realização de operações de cessão de direitos creditórios em consonância com as previsões introduzidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024.

Atualmente, está em vigor no Estado a Lei nº 22.914, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado. Contudo, com a publicação da nova legislação pela União, as disposições existentes na norma estadual ficaram desatualizadas ou mesmo conflitantes com as normas gerais estabelecidas em âmbito federal, demandando atualização.

SEMBLEIA LEGISLATIVA MG - GPL  
TA: 7/5/25 HORA: 11:10

O estado de MG tem feito operação de crédito **DESDE 2012**, com à cessão de créditos parcelados administrativamente referentes ao ICMS, em virtude da efetivação de Leis Estaduais, sem amparo na legislação federal que regulamenta a matéria. A primeira, Lei 19.266, de 17/12/10, **A cessão de direitos é dada à MGI**, que vai **COLOCAR** no mercado, através de um agente financeiro. As operações tem ocorrido sem nenhuma transparência.

A Constituição Federal dispõe (art. 165, § 9º, inciso II) que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

A LRF, LC 101/2000, vê esse tipo de operação como antecipação de receita-ARO.

Esse tipo de operação foi realizado por vários estados e municípios **EM DISCORDANCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL** e também, com os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Tribunal de Contas da União -TCU, todos no sentido que a emissão de debentures tem a mesma natureza das operações de créditos.

**Somente em 2024 com a publicação da LC 208/24 essa operação se torna legal.**

## CONCLUSÃO:

-Nessa modalidade o que é cedido é o **FLUXO DE CAIXA** e não o crédito. Por isso, a meu ver, a redação dada ao art. 12 do PL 3732/25 não espelha a legislação federal:

“Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a União a **receita proveniente da venda de ativos de que trata esta lei**, para fins de amortização ou pagamento da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag.

-Não se trata de **venda de ativos mas SESSÃO DE FLUXO DE CAIXA**, securitização, nos moldes do art. 39 A acrescido à Lei 4320/64:

“Art. 39A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o \_\_\_\_\_ autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, \_\_\_\_\_ inclusive quando inscritos em dívida \_\_\_\_\_ ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).  
(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Decreto, que reg. a Lei 212/25, no art. 20 , **diz em recebimento de fluxo de caixa.**

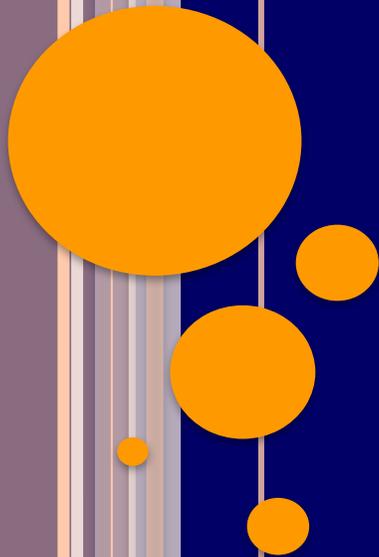
**Apesar de baseado em leis estaduais, que não foram questionadas, no meu ponto de vista, as securitizações realizadas não estão de acordo com a legislação federal que rege a matéria.**

**Precisamos de transparência nessas operações, sugiro que se busque uma alternativa, como autorização legislativa, para a realização de cada securitização, de forma a garantir a sociedade saber :**

**Como será a operação? Como será a reposição do fluxo financeiro caso haja inadimplência dos contribuintes? Quais os juros? Outros encargos?**

**Em relação a situação atual:**

**Precisamos saber :Como está a situação hoje? Qual o montante de créditos cedidos a MGI? Quais os juros ? Qual o montante dos créditos líquidos e certos hoje? Qual é o montante de créditos a serem cedidos? Terá outra anistia?**



**MUITO OBRIGADA**  
**EULÁLIA ALVARENGA**

**28/05/2025**